

A. I. N° - 293259.0006/17-3
AUTUADO - FAE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 06.04.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-02/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou comprovado que não houve a utilização indevida de crédito fiscal, sendo esse fato expressamente reconhecido pelo próprio autuante na informação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, refere-se à exigência de R\$51.457,73 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a julho de 2013. Valor do débito: R\$51.457,73. Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 09 e 10) e, após fazer uma breve síntese da infração, afirma que as inconsistências apuradas pelo autuante são procedentes, no que diz respeito ao lançamento equivocado dos campos de base de cálculo, alíquota e valor do ICMS, nos lançamentos feitos nos CFOPs 2.403, nos períodos apontados no Auto de Infração. Ressalta, no entanto, que estas informações constam apenas no arquivo eletrônico SPEDs fiscal dos períodos, sem que tenham sido utilizadas pela contabilidade para o cálculo do ICMS normal, o qual foi apurado e recolhido corretamente, conforme pode ser comprovado pelos livros de Registro de Apuração de ICMS, Registro de Entradas, Registro de Saídas e relatório anexos.

Destaca “*ainda, onde se encontram, nos livros de Entradas, os lançamentos corretos, sem o uso dos créditos questionados e destacados pela análise informada pelo Sr. Auditor no Auto de Infração, os quais, como afirmamos antes, estão sendo encaminhando em anexo*”.

Diz que, embora tenha gerado e apresentado, através de seu sistema interno, as informações contidas nos seus arquivos SPEDs, não houve a utilização do crédito para a apuração do ICMS nos meses relacionados na autuação, uma vez que a apuração do ICMS a recolher é feita mediante lançamentos próprios pela empresa responsável pela sua escrituração contábil.

Afirma que a documentação que segue em anexo comprova que não houve prejuízo à Fazenda Estadual, bem como não houve dolo ou má-fé ao enviar tais arquivos com as informações equivocadas, haja vista que a contabilidade promoveu todos os registros de acordo com o que diz os artigos 217, 218 e 227 da Lei 7.014/96 [do RICMS-BA/12], apurando corretamente os saldos a recolher, como comprova a documentação que apresenta.

Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao prestar a informação fiscal, fl. 29, o autuante faz uma síntese do Auto de Infração e da defesa e, em seguida, assim se pronuncia:

Da análise dos documentos/arquivos apresentados em mídia, consideramos que houve um equívoco na elaboração dos arquivos EFD apresentados, e que não ocorreu o aproveitamento indevido de crédito fiscal.

Diante do exposto consideramos sanada a infração apontada no auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, no Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 51.457,73, mais multa de 60%.

Em sua defesa, o autuado afirma que lançou os valores equivocadamente, de forma que essas informações constam apenas nos arquivos eletrônicos SPED Fiscal, sem de fato terem sido utilizadas para a apuração do ICMS normal, o qual foi apurado e recolhido tempestivamente. Na informação fiscal, o autuante assevera que houve um equívoco na elaboração dos arquivos da EFD do contribuinte, não tendo ocorrido o aproveitamento indevido de crédito fiscal.

Considerando que o próprio autuante, preposto fiscal que teve acesso à EFD do sujeito passivo e que lavrou o Auto de Infração, assegura que não ocorreu o aproveitamento indevido de crédito fiscal, considero que restou comprovada a improcedência da autuação.

Em face ao acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **293259.0006/17-3**, lavrado contra **FAE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR